



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.385-B, DE 2022

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre responsabilidade civil.”; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 1386/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do nº 1386/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1386/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 27/05/2022 10:55 - Mesa

PL n.1385/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)**

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre responsabilidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Estatuto da Pessoa com Deficiência para dispor sobre a responsabilidade civil referentes aos danos causados aos beneficiários dessas normas.

Art. 2º A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir todos os danos causados aos idosos e às pessoas com deficiência, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229410612100>
Telefone: (61) 3215-5427



* C D 2 2 9 4 1 0 6 1 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 27/05/2022 10:55 - Mesa

PL n.1385/2022

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil extracontratual nasce originalmente de um ato ilícito, cuja disciplina jurídica se encontra no art. 186 do Código Civil, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O ilícito é, pois, toda conduta humana antijurídica, ou seja, contrária à lei. Note-se ainda que o ilícito civil tem por consequência o surgimento da obrigação de reparar os danos, materiais e morais, causados a outrem.

Em verdade, a responsabilidade civil extracontratual tem por fonte a violação de uma prescrição legal, sujeitando o autor da transgressão à obrigação de ressarcir pecuniariamente a vítima, caso não possa reestabelecer o estado original das coisas. Portanto, é imprescindível a ocorrência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Não existe responsabilidade civil sem dano.

Com efeito, o dano vem a ser o prejuízo causado ao patrimônio material ou imaterial de alguém, geralmente provocado por ato ilícito. É um sofrimento que não abrange somente a perda pecuniária, mas também macula valores da vida privada tais como a saúde, a honra, a dignidade, o amor-próprio, a inteligência, a intimidade e outros.

Nesse sentido, o Código Civil, discorre a respeito da obrigação de indenizar por parte daquele que causar dano. Inteligência essa que se extrai da leitura do artigo 927 do referido diploma legal:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229410612100>
Telefone: (61) 3215-5427



* c D 2 2 9 4 1 0 6 1 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 27/05/2022 10:55 - Mesa

PL n.1385/2022

Ocorre, porém, que a despeito da importância do tema da responsabilidade civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não disciplina a matéria. Tal lacuna legal, prejudica não somente os beneficiários dessas normas, mas também aqueles que arcam com os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas. Muitas vezes é o próprio Estado que despende recursos para reestabelecer a saúde das vítimas.

Nesse sentido, estabelecer que a pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, seja obrigada a ressarcir todos os danos causados às pessoas com deficiência, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas é medida importante, necessária e digna de elogios.

Note-se ainda que a presente reforma legislativa adequa o ordenamento jurídico às necessidades das pessoas com deficiência de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229410612100>
Telefone: (61) 3215-5427



* C D 2 2 9 4 1 0 6 1 2 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

- I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com

segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tático, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo,

dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.386, DE 2022

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para dispor sobre responsabilidade civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1385/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 27/05/2022 10:56 - Mesa

PL n.1386/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)**

Altera a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para dispor sobre responsabilidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Estatuto da Pessoa Idosa para dispor sobre a responsabilidade civil referentes aos danos causados aos beneficiários dessa norma.

Art. 2º A Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir todos os danos causados aos idosos e às pessoas com deficiência, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224089058800>
Telefone: (61) 3215-5427



* C D 2 2 4 0 8 9 0 5 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 27/05/2022 10:56 - Mesa

PL n.1386/2022

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil extracontratual nasce originalmente de um ato ilícito, cuja disciplina jurídica se encontra no art. 186 do Código Civil, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O ilícito é, pois, toda conduta humana antijurídica, ou seja, contrária à lei. Note-se ainda que o ilícito civil tem por consequência o surgimento da obrigação de reparar os danos, materiais e morais, causados a outrem.

Em verdade, a responsabilidade civil extracontratual tem por fonte a violação de uma prescrição legal, sujeitando o autor da transgressão à obrigação de ressarcir pecuniariamente a vítima, caso não possa reestabelecer o estado original das coisas. Portanto, é imprescindível a ocorrência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Não existe responsabilidade civil sem dano.

Com efeito, o dano vem a ser o prejuízo causado ao patrimônio material ou imaterial de alguém, geralmente provocado por ato ilícito. É um sofrimento que não abrange somente a perda pecuniária, mas também macula valores da vida privada tais como a saúde, a honra, a dignidade, o amor-próprio, a inteligência, a intimidade e outros.

Nesse sentido, o Código Civil, discorre a respeito da obrigação de indenizar por parte daquele que causar dano. Inteligência essa que se extrai da leitura do artigo 927 do referido diploma legal:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224089058800>
Telefone: (61) 3215-5427



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 27/05/2022 10:56 - Mesa

PL n.1386/2022

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Ocorre, porém, que a despeito da importância do tema da responsabilidade civil, o Estatuto da Pessoa Idosa não disciplina a matéria. Tal lacuna legal, prejudica não somente os beneficiários dessa norma, mas também aqueles que arcam com os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas. Muitas vezes é o próprio Estado que despende recursos para reestabelecer a saúde das vítimas.

Nesse sentido, estabelecer que a pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, seja obrigada a ressarcir todos os danos causados aos idosos, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas é medida importante, necessária e digna de elogios.

Note-se ainda que a presente reforma legislativa adequa o ordenamento jurídico às necessidades dos idosos de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224089058800>
Telefone: (61) 3215-5427



* c d 2 2 4 0 8 9 0 5 8 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2022**

Apensado: PL nº 1.386/2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre responsabilidade civil.”

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 1.385, de 2022, de autoria do Sr. Luciano Ducci.

A matéria em comento propõe a inclusão do art. 3º-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) –, para dispor que a pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial a pessoas com deficiência ou a idosos, estará obrigada a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.

Na justificativa, o autor afirma que a ausência do tratamento da responsabilidade civil na Lei Brasileira de Inclusão “prejudica não somente os beneficiários dessas normas, mas também aqueles que arcam com os gastos dos serviços de atenção à saúde prestada às vítimas. Muitas vezes é o próprio Estado que despende recursos para reestabelecer a saúde das vítimas”.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 1.386/2022, de autoria do Sr. Luciano Ducci, que altera a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre responsabilidade civil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, como visto, do Projeto de Lei Nº 1.385, de 2022, que propõe o tratamento expresso da questão da responsabilidade civil na Lei Brasileira de Inclusão. Saliente-se, desde já, que se trata de matéria de suma relevância, que merece prosperar nessa Casa, por propor um significativo reforço nos direitos da pessoa com deficiência.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro já contemple a responsabilidade civil por atos ilícitos (art. 186 e 927 do Código Civil), a inclusão de dispositivo específico no Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça o compromisso do Estado com a proteção reforçada desse grupo vulnerável. A medida possui, portanto, valor simbólico e normativo, destacando a centralidade dos direitos das pessoas com deficiência na ordem jurídica.

É importante destacar que este aprimoramento legal se torna ainda mais relevante quando analisamos os dados sobre violência contra pessoas com deficiência. De acordo com o Painel de Monitoramento dos Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em 2023 foram registradas mais de 40 mil denúncias de violações de direitos de pessoas com deficiência em todo o Brasil, envolvendo, em sua maioria, casos de violência física, psicológica e negligência.

No estado de Rondônia, cujo represento nesta casa, os dados também preocupam. Segundo registros da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, apenas no primeiro semestre de 2025, foram contabilizadas mais de 500 denúncias de violência contra pessoas com deficiência no estado, sendo a maioria cometida em ambientes domésticos e institucionais. Tais números reforçam a vulnerabilidade desse grupo e a necessidade de medidas legislativas eficazes para sua proteção.

A proposta também avança, no texto legal, na direção da garantia do resarcimento integral, reforçando, por exemplo, os gastos com serviços de atenção à saúde.

Diante de tudo, isso, não haveria outra conclusão que não a aprovação do texto, sendo necessárias, contudo, alguns pequenos reparos que o faremos na forma do substitutivo.

Em primeiro lugar, trata-se de incorporar o projeto apensado, PL Nº 1.386, de 2022, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 14/04/2025 15:23:27.277 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1385/2022

PRL n.1

aplica o mesmo texto ao Estatuto da Pessoa Idosa. É preciso construir um texto único que contemple amplas a pretensões, respeitando ainda o escopo de cada estatuto.

Em segundo lugar, trata-se também de realizar pequenos reparos de redação e cuidar para que o texto não tenha conotação restritiva em relação à natureza do dano, devendo-se reforçar, nesse ponto, a própria intenção de ampliar direitos das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO dos PLs 1385, de 2022, e 1386, de 2022, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 5 4 6 1 3 1 7 5 2 0 0 *



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.385, DE 2022, E Nº 1.386, DE 2022

Apresentação: 14/04/2025 15:23:27.277 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1385/2022

PRL n.1

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre responsabilidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, patrimonial, ou de qualquer natureza, fica obrigada a ressarcir integralmente os danos às pessoas com deficiência, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.”

Art. 2º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, patrimonial, ou de qualquer natureza, fica obrigada a ressarcir integralmente os danos causados às pessoas idosas, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.”

Art. 3º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO**



* C 0 2 5 4 6 1 3 1 7 5 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.385/2022 e do PL 1386/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2022 (APENSADO: PL Nº 1.386/2022)

Apresentação: 11/06/2025 19:33:23.256 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1385/2022

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre responsabilidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, patrimonial, ou de qualquer natureza, fica obrigada a ressarcir integralmente os danos às pessoas com deficiência, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.”

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, patrimonial, ou de qualquer natureza, fica obrigada a ressarcir integralmente os danos causados às pessoas idosas, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.”

Art. 3º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.



* C D 2 5 8 9 6 6 2 9 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Presidente

Apresentação: 11/06/2025 19:33:23.256 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1385/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 8 9 6 6 2 9 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258966293700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 1.385, DE 2022

Apensado: PL nº 1.386/2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre responsabilidade civil.”

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 1.385, de 2022, de autoria do Deputado Luciano Ducci, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre responsabilidade civil.

Em síntese, o Projeto de Lei em exame propõe acrescer à Lei nº 13.146/2015 o art. 3º-A, para explicitar que quem, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial a idoso ou a pessoa com deficiência fica obrigado a ressarcir todos os danos, “inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas”.

Na justificação, o autor afirma existir lacuna específica na LBI quanto à responsabilidade civil, embora reconheça a disciplina geral do Código Civil (arts. 186 e 927) e sustente a necessidade de assegurar a reparação integral, inclusive dos custos de saúde suportados pelo Estado.



* C D 2 5 9 1 0 5 4 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

PRL n.1

Apresentação: 02/09/2025 18:35:33.740 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL1385/2022

Foi apensado ao projeto original:

Projeto de Lei nº 1.386/2022, de autoria do Sr.Luciano Ducci, que altera a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para dispor sobre responsabilidade civil.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 14/04/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Silvia Cristina (PP-RO), pela aprovação deste e do de nº 1386/22, apensado, com substitutivo e, em 10/06/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 2 9 1 0 5 4 1 8 7 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre matérias voltadas à promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa, viés sob o qual serão analisadas as propostas em comento.

Nesse sentido, destaque-se, desde já, que as iniciativas apresentadas são meritórias: tanto o projeto principal como o apensado reafirmam o dever de reparação integral de danos causados a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, em consonância com a proteção integral e com a prioridade previstas em lei e com o sistema de promoção da dignidade humana.

O mérito social da proposta é evidente, pois reafirma a necessidade de reparação integral diante de violações de direitos.

O **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003)** não apenas estabelece a proteção integral como princípio (arts. 2º), mas também prevê um reforço à regulamentação geral da matéria, prevendo, por exemplo, em seu Art. 49, a responsabilidade civil do dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa em caso de “atos em detrimento da pessoa idosa”.

Exemplos como esse, bem como o regime de tutela específica estabelecido no Art. 78 e seguintes, apontam que o Estatuto previu um tratamento distintivo à pessoa idosa, compatível com a Constituição porque ancorado em situação de fato e na necessidade de se proteger este segmento da população.

O mesmo vale, é claro, para as pessoas com deficiência, tema, aliás, já analisado pela Comissão pertinente. Aqui, basta considerar, a partir do escopo já delineado, que o próprio envelhecimento, ainda que não necessariamente, é também um fator de aquisição de deficiências, nos termos definidos pela Lei Brasileira de Inclusão: impedimentos de longo prazo, que em interação com



* C D 2 5 9 1 0 5 4 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

barreiras podem impedir a participação plena e efetiva das pessoas na sociedade em igualdade de condições (Art. 2º, LBI).

Por outro lado, é preciso considerar o que o Código Civil (**Lei nº 10.406/2002**) já aporta em relação à matéria.

Em primeiro lugar, o Art. 927 do referido Código já prevê que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em seguida, o Art. 944 da mesma lei já versa que “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

De modo igualmente importante para a discussão aqui empreendida, também se encontra previsto, no Art. 949, que “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Assim, é preciso ao mesmo tempo reconhecer o regramento já existente para que não se compreenda a dimensão da proposta aqui debatida.

E, ao mesmo tempo, reafirmar a pretensão inicial do autor de desenvolver um sistema de reparação integral, alargado em relação ao regramento geral. Nesse sentido, compreendemos que se faz necessário empreender pequenos ajustes no texto.

Nessa esteira, louvando o trabalho realizado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, congratulamos o trabalho eminente Relatora, Dep. Silvia Cristina (PP-RO), que procurou aperfeiçoar os textos, reunindo as propostas em um único corpo, além de corrigir eventuais margens que poderiam ser interpretadas como restitividade.

Na mesma linha, contudo, visando aprofundar este trabalho de aperfeiçoamento, optamos por afastar o substitutivo da referida Comissão em nome de um texto próprio da lavra deste colegiado, munidos pelo mais elevado respeito pelo trabalho que nos sucedeu.



* C D 2 5 9 1 0 5 4 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Apresentação: 02/09/2025 18:35:33.740 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1385/2022

PRL n.1

Segue-se esse caminho, de modo mais específico, com os objetivos de:

1) fazer remissão nos dispositivos do novo texto ao regramento geral da responsabilidade civil;

2) efetivar contribuições de redação pontuais que reforcem a ideia de uma reparação integral. Tudo, repita-se, na linha de continuidade e aperfeiçoamento em relação ao projeto original e ao primeiro substitutivo recebido.

Portanto, **voto pela aprovação** dos Projetos de Lei nºs 1.385, de 2022, e 1.386, de 2022, **na forma de substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259105418700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 5 9 1 0 5 4 1 8 7 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO PROJETOS DE LEI N°S 1.385, DE 2022, E 1.386, DE 2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre responsabilidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa vigorar acrescida do seguinte artigo 83-A:

“Art. 83-A Aquele que, por ato ilícito causar dano à pessoa com deficiência deverá repará-lo integralmente, observado o regime estabelecido na Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o regime de direitos estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. A reparação por lesão ou outra ofensa à saúde abrange todas as despesas necessárias à reparação integral da saúde, incluindo despesas médicas, hospitalares, psicológicas, de habilitação e reabilitação e com tecnologia assistiva, além dos lucros cessantes até o fim da convalescença e de outros prejuízos comprovados, sem prejuízo de pensão em caso de inabilitação para o trabalho.”

Art. 2º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

"Art. 6º-A Aquele que, por ato ilícito causar dano à pessoa idosa deverá repará-lo integralmente, observado o regime estabelecido na Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o regime de direitos estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. A reparação por lesão ou outra ofensa à saúde abrange todas as despesas necessárias à reparação integral da saúde, incluindo despesas médicas, hospitalares, psicológicas, de habilitação e reabilitação e com tecnologia assistiva, além dos lucros cessantes até o fim da convalescença e de outros prejuízos comprovados, sem prejuízo de pensão em caso de inabilitação para o trabalho".

Art. 3º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator



* C D 2 2 5 9 1 0 5 4 1 8 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.385/2022, e do PL 1386/2022, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais e Luciano Alves.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI N°S 1.385, DE 2022, E 1.386, DE 2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre responsabilidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa vigorar acrescida do seguinte artigo 83-A:

“Art. 83-A Aquele que, por ato ilícito causar dano à pessoa com deficiência deverá repará-lo integralmente, observado o regime estabelecido na Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o regime de direitos estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. A reparação por lesão ou outra ofensa à saúde abrange todas as despesas necessárias à reparação integral da saúde, incluindo despesas médicas, hospitalares, psicológicas, de habilitação e reabilitação e com tecnologia assistiva, além dos lucros cessantes até o fim da convalescença e de outros prejuízos comprovados, sem prejuízo de pensão em caso de inabilitação para o trabalho.”



* C D 2 5 4 5 8 0 9 8 9 0 0 *

Art. 2º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A Aquele que, por ato ilícito causar dano à pessoa idosa deverá repará-lo integralmente, observado o regime estabelecido na Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o regime de direitos estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. A reparação por lesão ou outra ofensa à saúde abrange todas as despesas necessárias à reparação integral da saúde, incluindo despesas médicas, hospitalares, psicológicas, de habilitação e reabilitação e com tecnologia assistiva, além dos lucros cessantes até o fim da convalescença e de outros prejuízos comprovados, sem prejuízo de pensão em caso de inabilitação para o trabalho”.

Art. 3º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



* C D 2 5 4 5 5 8 0 9 8 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
